



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.260 - SP (2018/0141362-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DAVIO LIMA BRAGA (PRESO)
PACIENTE : LEANDRO BERTAO LOIOLA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA OUTRO DELITO OU PARA MODALIDADE TENTADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. GRAVIDADE DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE VIOLÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. O recurso em *habeas corpus* não é a via adequada para discussão da desclassificação da conduta para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, assim como é incabível a análise da alegação de que o delito não foi consumado, buscando o reconhecimento de sua forma tentada, questões que demandam exame aprofundado do contexto fático-probatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

4. No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade dos pacientes e a gravidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa - mediante esquema previamente organizado, os pacientes teriam entrado em contato com a vítima sob o falso pretexto de interesse em realizar um negócio, ocasião em que, ao serem recebidos na residência, teriam ameaçado a vítima com arma de fogo e a empurrado para dentro do imóvel. Enquanto Francisco teria ficado responsável por conter o ofendido, chegando a amordaçá-lo, Leandro teria subtraído diversos bens da propriedade. A vítima teria, ainda, sido espancada, com desferimento de golpes que teriam lhe causado graves lesões, dentre as quais registram-se dentes quebrados, deslocamento de clavícula, cortes profundos na face e traumas na costela.

5. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, a revelar a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, justificando a decretação da prisão preventiva, a qual resta devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis dos agentes, como primariedade, antecedentes, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.260 - SP (2018/0141362-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DAVIO LIMA BRAGA (PRESO)
PACIENTE : LEANDRO BERTAO LOIOLA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de FRANCISCO DAVIO LIMA BRAGA e de LEANDRO BERTAO LOIOLA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2074718-07.2018.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 2/3/2018 por terem supostamente praticado delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal – CP (roubo duplamente circunstanciado). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva. Requerida a revogação da prisão cautelar, o pedido foi indeferido.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

Habeas Corpus (com pedido de liminar) - Roubo duplamente majorado - Prisão em flagrante convertida em preventiva - Pedidos de revogação ou de concessão de liberdade provisória, indeferidos - Ausência de fundamentação idônea - Predicados desconsiderados - Desproporcionalidade da medida, diante do dolo dos pacientes (de fazer justiça com as próprias mãos - sic) - Pleito de revogação da prisão processual - Impossibilidade - Decisão que atende às exigências legais (CF, arts. 5º, LXI, e 93, IX; CPP, arts. 283, 310 e 315) - Presença de prova da materialidade e indícios de autoria (CPP, art. 312) - Circunstâncias da prisão (extrema violência empregada pelos pacientes) que evidenciam a presença dos requisitos da custódia cautelar - Medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319) que se mostram inadequadas e insuficientes, in casu - Inadequação do writ para o exame aprofundado e valorativo de fatos e provas necessário à análise das teses defensivas articuladas na inicial - Ausência de violação a princípios constitucionais - Ordem denegada (fl. 165).

No presente *mandamus*, ressalta as condições pessoais favoráveis dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes e alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Assevera que a conduta se amolda ao exercício arbitrário das próprias razões. Ainda que mantida a tipificação por roubo, sustenta tratar-se da modalidade simples e tentada, uma vez que não houve emprego de arma ou consumação do fato.

Sustenta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas. Indica que a possibilidade de sua adoção não foi avaliada concretamente pelo Juízo de primeiro grau.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura, para que os pacientes aguardem em liberdade o deslinde da ação penal.

Liminar indeferida (fls. 190/192). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fl. 196).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.260 - SP (2018/0141362-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, a desclassificação da conduta imputada, bem como a revogação da prisão preventiva imposta aos pacientes.

De início, cumpre ressaltar que o recurso em *habeas corpus* não é a via adequada para discussão da desclassificação da conduta para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, assim como é incabível a análise da alegação de que o delito não foi consumado, buscando o reconhecimento de sua forma tentada, questões que demandam exame aprofundado do contexto fático-probatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Confiram-se, nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A alegação de inexistência de situação de flagrância não foi enfrentada pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise de tese de negativa de autoria ou de desclassificação da conduta, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido (HC 412.456/DF, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/09/2017).

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita o revolvimento fático-probatório a ensejar a desclassificação do crime em apreço para o delito de roubo circunstanciado tentado.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido (HC 339.562/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2016).

Quanto aos fundamentos do decreto prisional, por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar a prisão em flagrante, decretou a custódia preventiva:

*Flagrante em ordem formal, comunicado no prazo regular. **Presentes, ainda, os aspectos substanciais da flagrância, eis que os indiciados foram surpreendidos, durante os fatos, na posse dos objetos subtraídos, terminando de carregá-los. Um dos elementos - Francisco Daivio - foi flagrado agredindo a vítima e também na posse de arma de fogo que estava no veículo Fiat Palio. O delito de roubo em tese praticado é apenado com reclusão de 4 a 10 anos. O porte de arma com numeração raspada também é punido com reclusão de 3 a 6 anos e multa. Registre-se que há possibilidade de concurso material de delitos, pois aparentemente o roubo foi praticado com violência e a arma estava no veículo, não sendo utilizada no mesmo contexto do roubo cometido, em tese. Presentes indícios de autoria, decorrente da própria situação de flagrância (certeza visual do crime) e depoimento da vítima que reconhece os indiciados como seus algozes. Leandro***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmou sua presença na residência, ao passo que Francisco exerceu o direito ao silêncio. Há prova da materialidade, conforme auto de exibição e apreensão e auto de entrega que acompanham o flagrante. **As medidas cautelares diversas da prisão não são cabíveis quando há necessidade de resguardar a ordem pública, como é o caso em que há grave ameaça contra cidadão indefeso, dentro de seu próprio domicílio, com emprego de arma de fogo com numeração raspada e violência incomum. A vítima declarou que sofreu vários ferimentos como dentes quebrados, clavícula deslocada, cortes profundos na face e outras lesões como na costela. Teme que os indiciados voltem e lhe façam mal maior.** A douta defesa trouxe contundente argumentação no sentido de que os fatos não são suficientemente claros e que há possibilidade de desclassificação da conduta para os moldes do art. 345 do Código Penal. No momento, entretanto, afigura-se demasiadamente prematuro qualquer prognóstico neste sentido, devendo prevalecer a palavra da vítima que em crimes patrimoniais assume relevância, como é o entendimento assentado na jurisprudência. A dicção do art. 282 do Código de Processo Penal não deixa dúvidas acerca da inadequação das medidas cautelares diversas da prisão quando a garantia da ordem pública está em jogo. Tanto é que o inciso I prevê a possibilidade de sua incidência para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Silenciou-se o legislador acerca da adequação das medidas cautelares diversas da prisão quando é preciso garantir a ordem pública. Silêncio eloquente e coerente com o disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Penal. Em que pese a fluidez do conceito de "garantia da ordem pública" a doutrina tem solidificado o entendimento de que se trata de "risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo" ou "gravidade da infração+repercussão social+periculosidade do agente" (...). **A gravidade da infração é inequívoca tratando-se de roubo com utilização de arma, em concurso de agentes de agiram de forma extremamente violenta.** (...) A defesa tem razão ao invocar ensinamento doutrinário no sentido de que o conceito de ordem pública é de certa forma genérico. No entanto, a maneira correta para correção de tal imprecisão seria a alteração da lei Processual Penal que, por ora, permanece em vigor. Assim, incumbe ao Estado-Juiz, intérprete constitucionalmente autorizado, colmatar tal imprecisão como vem sendo feito, v.g, com a jurisprudência acima invocada. **Prosseguindo, a repercussão social do crime também se verifica. O potencial para desestabilizar a ordem pública inerente ao crime de roubo até mesmo no plano abstrato concretizou-se neste caso de forma clara, pois a pequena cidade de Caconde não pode conviver com abordagens a cidadãos dentro de seus domicílios, com intimidação pelo uso de arma de fogo de numeração raspada e excesso de violência que resultou múltiplas lesões na vítima, em verdadeira barbárie.** Destaque-se que a pequena comarca do interior paulista foi alvo recente de quadrilha de roubo a bancos que explodiu diversas agências locais numa mesma madrugada, de modo que mais este roubo, pouco tempo depois, está causando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*enorme insegurança na população de bem e desestabilizando por completo a ordem pública na cidade. Impõe-se reação cautelar do Estado-Juiz. Claro que os réus não têm envolvimento com estes outros delitos, porém o que se pretende deixar claro é o cenário absolutamente preocupante que está instalado na referida comarca, ressentindo-se a população de tais acontecimentos e outros delitos que vêm retirando o sossego dos jurisdicionados. Assim, a prisão preventiva neste caso afigura-se consentânea com a necessidade de sinalizar à sociedade de Caconde que o direito fundamental e social à segurança (arts. 5º e 6º, caput, CRFB/88) está recebendo proteção suficiente, medida que vai ao encontro da necessidade de preservação da ordem pública. **A prisão também é necessária por conveniência da instrução, uma vez que a vítima declarou expressamente que os elementos são perigosos e podem voltar e lhe fazer mal ainda maior.** CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA, nos termos do art. 312 do CPP (fls. 70/73).*

Ao julgar o *habeas corpus* originário, o Tribunal de Justiça manteve a segregação cautelar sob os seguintes argumentos:

Infere-se do teor das informações prestadas pela i. autoridade apontada coatora, verbis:

(...)

1. Os pacientes foram presos em flagrante delito em 2 de março de 2018, pela prática, em tese do delito de roubo e tiveram a prisão convertida em preventiva, conforme cópia da decisão que segue anexa. Coincidentemente, a decisão que decretou a prisão preventiva é de minha lavra e foi proferida em sede de Plantão Judiciário, em regular audiência de custódia. **Conforme destacado na mencionada decisão, houve violência incomum contra cidadão indefeso, dentro do seu próprio domicílio, além do uso de arma de fogo.**

2. Interposto pedido de revogação da prisão preventiva pelos Defensores dos acusados, após manifestação do Ministério Público, o pedido foi indeferido pelo MM. Juiz Titular Doutor Fábio Pando de Matos, por r. Decisão proferida aos 12 de abril de 2018.

3. Em 16.3.2018, foi oferecida denúncia por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque, no dia 02 de março de 2018, por volta das 12h30min, na Avenida Sampaio Vidal, nº 440, Bairro Santo Antônio, nesta cidade e comarca de Caconde, agindo em concurso e previamente ajustados, **os pacientes subtraíram, para proveito comum, três aeromodelos, quatro rádios controles, além de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em dinheiro de propriedade de Marco Aurélio Matias de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carvalho, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Segundo apurado, já com intenção de praticar a subtração, o denunciado Francisco entrou em contato com a vítima, por meio de rede social, manifestando interesse em adquirir um motor. No dia seguinte, sob o pretexto de desfazer o negócio, os denunciados, previamente ajustados, se dirigiram à residência da vítima. Lá chegando, Francisco mostrou à vítima a arma de fogo que trazia na cintura e, em seguida, ele e Leandro arrastaram Marco para dentro do imóvel. Enquanto Francisco espancava a vítima, chegando a amordaça-la, Leandro subtraía seus bens. Acionados, policiais militares compareceram ao local e presenciaram Leandro colocando os objetos da vítima dentro de um automóvel. Na residência presenciaram Francisco agredindo Marco. Em revista no veículo, localizaram uma pistola calibre 380, com numeração raspada, carregada com 12 cartuchos intactos. Com Leandro foi encontrada a quantia de R\$ 912,00 (novecentos e doze reais) em dinheiro. Em decorrência das agressões, Marco teve dentes quebrados, clavícula deslocada, cortes profundos na face e lesões na costela.

4. A denúncia foi recebida em 26.3.2018, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados e facultado ao defensor a apresentação da defesa preliminar.

5. O feito encontra-se em regular andamento, aguardando a apresentação de defesa preliminar. (sic, fl. 46/47)

(...)

Nesse passo, é de se ressaltar que, ao contrário do que se sustenta, as decisões hostilizadas se apresentam devidamente motivadas, atendendo, de forma mais do que satisfatória, à exigência prevista nos artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, caput, 310, caput, e 315, do Código de Processo Penal, a impedir que se cogite de nulidade, vez que nelas se destacou, expressamente, não só a gravidade concreta do delito imputado aos pacientes, mas, também, a presença dos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, evidenciados, não se pode negar, pelas circunstâncias da prisão então ressaltadas, reproduzidas por ocasião da apreciação do pleito de liminar, verbis:

(...)

O potencial para desestabilizar a ordem pública inerente ao crime de roubo até mesmo no plano abstrato concretizou-se neste caso de forma clara, pois a pequena cidade de Caconde não pode conviver com abordagens a cidadãos dentro de seus domicílios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com intimidação pelo uso de arma de fogo de numeração raspada e excesso de violência que resultou múltiplas lesões na vítima, em verdadeira barbárie." (sic, fl. 21).

(...)

Acréscete-se que, como também se ressaltou na decisum que indeferiu pleito de revogação da custódia cautelar, ratificando os termos da decisão de conversão em preventiva da prisão em flagrante, (...) Em decorrência das agressões, Marco teve dentes quebrados, clavícula deslocada, cortes profundos na face e lesões na costela. (...) (sic, fl. 21).

Diante disso e do que mais dos autos consta, não há se falar em revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, pois a segregação cautelar dos pacientes, de fato, desponta imprescindível, não só para a garantia da ordem pública, mas, também, para resguardar a segurança do ofendido e a aplicação da lei penal, pelos fundamentos insertos nas decisões adrede mencionadas, em especial os acima relacionados, a despeito de suas condições pessoais, insuficientes, por si só, para lhes assegurar a liberdade pretendida.

E, ainda, também pelos mesmos motivos, emerge incogitável a substituição da prisão preventiva por quaisquer das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, as quais, à evidência, in casu, revelam-se totalmente inadequadas e insuficientes.

De outra banda, afora o habeas corpus, sabidamente, não constitua a via adequada para o enfrentamento de questões que demandam, necessariamente, exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, tais quais as relacionadas pelo i. impetrante quanto à eventual desclassificação da conduta em tela, não se entrevê, a partir dos limitados elementos de convicção que destes autos constam, nada que corrobore essa tese defensiva, diante do que não há se cogitar, também, de desproporcionalidade de sua prisão processual.

Ao cabo, não se vislumbra violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, porquanto se trata de prisão processual, com fins estritamente cautelares, decretada com a observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente, em decisão fundamentada, em razão da inequívoca presença das condições de admissibilidade e requisitos da prisão preventiva.

Nesse contexto, a denegação da ordem é imperativa, porquanto, definitivamente, não se verifica, na espécie, a suposta coação ilegal aventada pelo i. impetrante.

Por tais razões, DENEGA-SE A ORDEM (fls. 166/168).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão recorrido, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade dos pacientes e a gravidade do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa - mediante esquema previamente organizado, os pacientes teriam entrado em contato com a vítima sob o falso pretexto de interesse em realizar um negócio, ocasião em que, ao serem recebidos na residência, teriam ameaçado a vítima com arma de fogo e a empurrado para dentro do imóvel. Enquanto Francisco teria ficado responsável por conter o ofendido, chegando a amordaçá-lo, Leandro teria subtraído diversos bens da propriedade. A vítima teria, ainda, sido espancada, com desferimento de golpes que teriam lhe causado graves lesões, dentre as quais registram-se dentes quebrados, deslocamento de clavícula, cortes profundos na face e traumas na costela.

Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, a revelar a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, justificando a decretação da prisão preventiva.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, colaciono os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. USO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. EXTREMA VIOLÊNCIA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, salientando o magistrado a utilização de extrema violência para a perpetração do ilícito e destacando que os autores estariam fortemente armados, atiraram várias vezes contra a vítima, além do que foi apreendida em seu poder grande quantidade de armamento e munição, inclusive de uso restrito.

[...]

5. Recurso a que se nega provimento (RHC 97.677/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2018).

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do recorrente que, invadindo uma residência, em concurso de pessoa ainda não identificada e mediante grave ameaça e violência física exercida contra a vítima idosa, consistentes em lesões no antebraço, na coxa e na face, subtraiu-lhe, para proveito comum, cerca de R\$ 100.000,00 e uma arma de fogo. Em decorrência da violência praticada, a vítima faleceu.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie. 4. Recurso em habeas corpus não provido (RHC 93.333/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/04/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. VIOLÊNCIA REAL. GRAVIDADE CONCRETA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual a prisão é justificada pelo modus operandi, uma vez que o delito foi praticado com violência exacerbada e desnecessária, tendo a vítima sofrido lesões que quebraram seu nariz, além de ter sofrido graves ameaças de morte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O terror imprimido à vítima, bem como a efetivação de violência real à sua integridade física, demonstra a periculosidade do recorrente e justifica a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.

3. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. Precedentes.

4. Recurso desprovido (RHC 75.029/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 07/11/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, FURTO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E DIREÇÃO EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA DO LOCAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES; FATOS PRATICADOS EM COMARCAS DISTINTAS; DISCUSSÃO EM TORNO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO; DIVERSOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA; EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado (ingressar na residência da vítima, com outros indivíduos, restringindo a sua liberdade e usando de meios cruéis, como mordaca, tortura e choque elétrico).

[...]

5. Habeas corpus não conhecido (HC 324.029/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/02/2016).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENTE. CARACTERÍSTICAS INERENTES AO FEITO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INCIDENTES PROCESSUAIS.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, haja vista a mordada, a imobilização e constante agressão física durante a prática delitiva, e a periculosidade do agente, conforme antecedentes criminais, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

[...]

3. Habeas corpus denegado (HC 320.131/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/11/2015).

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis dos agentes, como primariedade, antecedentes, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nessa esteira:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. FLAGRANTE PRESUMIDO OU FICTO. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. EVENTUAL NULIDADE SUPERADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. INVIABILIDADE EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DE MENORES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

[...]

8. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e essa indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

10. Ordem denegada (HC 433.488/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/04/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONSTRIÇÃO CORPORAL FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HISTÓRICO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO DESPROVIDO.

[...]

5. Condições pessoais favoráveis - sequer demonstradas no caso - não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu.

6. Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos.

7. Recurso desprovido (RHC 91.942/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/03/2018).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar dos pacientes.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0141362-6

HC 454.260 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005617920188260103 20180000423452 20747180720188260000 5617920188260103

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337 PAULO ANTONIO SAID - SP146938 GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO DAIVIO LIMA BRAGA (PRESO)
PACIENTE	: LEANDRO BERTAO LOIOLA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.